

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº 01175/91

INTERESSADO : Luís Edmundo Aguilar Aiosilla

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto

PARECER CEE Nº 164/92 CESG APROVADO EM 26/02/92

COMUNICADO AO PLENO EM 11/03/92

**1 - HISTÓRICO**

1.1 Luis Edmundo Aguilar Alosilla, Passaporte nº 1361667, expedido pela nação peruana e com visto temporário de 24/01/91 do Consulado Geral do Brasil, na Ciudad Del'Este/Paraguai, dirige-se diretamente a este Colegiado, para solicitar equivalência dos seus estudos aos de nível de conclusão do 2º grau.

Alega haver prestado vestibular, em julho/91, mediante apresentação de carteira de identidade para estrangeiros. Aprovado em 4º lugar, matriculou-se no Curso de Psicologia da Faculdade Senador Fláquer, de Santo André. Ao final do semestre foi informado pela secretaria da escola que sua matrícula, efetuada sem a declaração de equivalência de estudos, seria anulada.

Prossegue, nos seguintes termos:

PROCESSO CEE Nº 01175/91

Parecer CEE nº 0164/92

"Justamente em janeiro de 92 teria que apresentar, na Polícia Federal, a certidão de ter aprovado todas as matérias satisfatoriamente e, apresentar minha matrícula do 2º semestre, portanto, devido às circunstâncias já explicadas nao poderia renovar minha carteira de identidade, logo eu ficaria em forma ilegal e teria que voltar ao meu país, fato que seria sumamente doloroso para mim, depois de ter investido um semestre da minha vida em vão" (sic)

1.2 Junta ao seu requerimento:

1.2.1 xerox do Passaporte,

1.2.2 original do certificado de estudos;

1.2.3 tradução do documento escolar.

## **2 - APRECIÇÃO**

2.1 As normas para o reconhecimento de estudos realizados no exterior são fixadas pela Deliberação CEE nº 12/83, alterada pela Deliberação CEE nº 12/86. De acordo com essas normas, normalmente a fixada pelo artigo 7º, o pedido foi dirigido a este Colegiado, indevidamente.

2.2 De acordo com o sistema de ensino do Peru, a "Escola Primária Completa" compreende 5 anos de estudos e esta é a duração, também do ensino secundário comum.

PROCESSO CEE Nº 01175/91

Parecer CEE nº 0164/92

O certificado de estudos apresentado pelo interessado comprova a conclusão do curso secundário.

Sobre esse sistema de ensino, este Colegiado exarou o Parecer CEE nº 117/83.

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados, na República Peruana, por Luis Edmundo Aguilar Aiosilla, como equivalentes aos de conclusão do ensino de segundo grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1992.

**Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto**  
**Relatora**

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Mons. José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco. I

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 26.02.92

**a) Cons<sup>o</sup> Yugo Okida**  
**Presidente da CESG**